



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes**

	PROCNIT
	Processo: 030/0010637/2022
Processo: 030010637/2022	Fls: 424
Data: 08/08/2023	

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO: 11422

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

RECORRENTE: SGC SISTEMAS EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 391) que manteve a Notificação nº 11422 (fls. 02/03) de exclusão do Simples Nacional, a partir de 14/11/2013, lavrada em 20/06/2022, cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 02).

O motivo da exclusão foi a constatação de constituição por interpostas pessoas, uma vez que foi caracterizada a formação de grupo econômico de fato entre as sociedades SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20), SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71) e a recorrente SGC Sistemas Eireli (CNPJ: 19.267.810/0001-37), tendo em vista que as empresas estão estabelecidas no mesmo espaço físico, prestam o mesmo serviço (licença de uso, suporte e customização do software Nectar), além disso, as duas primeiras têm o sr. Cláudio Luiz Xavier em seu quadro social enquanto a terceira tem como sócia a sra. Darriza Paula Zangirolami que é companheira do sr. Cláudio.

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que seria indevida a aplicação do parágrafo único do art. 116¹ do CTN, que se refere

¹ Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos

em lei ordinária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0010637/2022	
Processo: 030010637/2022	Fls: 425
Data:	08/08/2023

à desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados pelo sujeito passivo, já que a recorrente estaria efetivamente situada no Rio de Janeiro e efetuaria seus recolhimentos em favor daquele município (fls. 12).

Alegou que para o reconhecimento da confusão patrimonial seria necessária existência de dolo na conduta que não se verificaria no caso concreto já que o grupo econômico não teria ensejado a falta de recolhimento de tributos. Além disso, o art. 50² do Código Civil somente autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes atos abusivos com o intuito de fraudar credores ou a ocorrência do fato gerador. Desse modo, a adoção de entendimento diverso atentaria contra a segurança jurídica, em grave ofensa à boa-fé objetiva e resultaria no desrespeito aos princípios da legalidade e do contraditório e ampla defesa (fls. 13/14).

Afirmou que a definição de grupo econômico abrangeria a atuação coordenada de duas ou mais empresas, com relações comuns e mesma diretriz de negócios. Os grupos econômicos de direito teriam previsão nos art. 265³ e 267⁴ da Lei das S.A., sendo que as empresas conservariam sua autonomia jurídica e contábil e manteriam protegidos seus patrimônios. Por outro lado, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009,

² Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

³ Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

⁴ Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0010637/2022	
Processo: 030010637/2022	Fls: 426
Data:	08/08/2023

para configuração de grupo econômico de fato seria necessária a coincidência de administradores, sócios, objetivo e movimentação de mercado em conjunto (fls. 15/16).

Consignou que não teria sido demonstrado pela fiscalização quem seria o administrador do grupo. Ademais, o fato de a recorrente ocupar uma sala de propriedade do companheiro (Sr. Cláudio Luiz Xavier) de sua sócia, localizada no Rio de Janeiro, além da emissão de suas notas fiscais por meio daquele município comprovaria a existência de estabelecimento naquela cidade (fls. 17).

Argumentou também que não seria verídica a informação de que todas as sociedades prestariam o mesmo serviço (licença de uso, suporte e customização do software Nectar) já que teriam sido ignorados outros contratos, como, por exemplo, o de desenvolvimento de plataforma de autoatendimento, denominada Quiosque (fls. 17/18).

Finalizou afirmando que a Administração deveria se ater ao princípio da formalidade moderada em favor do administrado e não poderia ter atribuído ao sujeito passivo o dever de produzir prova em sentido contrário, sendo que a inexistência de contrato de locação do imóvel situado no Rio de Janeiro não significaria falta de continuidade da atividade empresarial naquele município e, conseqüentemente, formação de grupo econômico (fls. 20).

Chamado a se manifestar nos autos, o auditor fiscal responsável pela emissão da notificação de exclusão anexou declaração da sócia da recorrente (fls. 184) no sentido de que trabalharia de forma colaborativa com as sociedades SGC Informática e SGC Soluções em Cobrança. Juntou também a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) da sociedade SGC Informática, referente aos exercícios de 2017, totalizando 48 colaboradores (fls. 185/209); de 2018, totalizando 56 colaboradores (fls. 210/265); de 2019, totalizando 55 colaboradores (fls. 266/320) e de 2020, totalizando 40 colaboradores (fls. 321/360); da sociedade recorrente, referente aos exercícios de 2017, sem vínculo empregatício nenhum (fls. 362); de 2018, sem vínculo empregatício nenhum (fls. 363); de 2019, sem vínculo empregatício nenhum (fls. 364) e de 2020, sem vínculo empregatício



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0010637/2022	
Fls: 427	
Processo: 030010637/2022	
Data:	08/08/2023

nenhum (fls. 365); da sociedade SGC Soluções, referente aos exercícios de 2018, sem vínculo empregatício nenhum (fls. 366) e de 2019, sem vínculo empregatício nenhum (fls. 367).

Anexou também a cópia da Intimação nº 11398 (fls. 368/369), na qual foram solicitados esclarecimentos relacionados às atividades da recorrente no município do Rio de Janeiro (atividades desempenhadas e pessoal envolvido) no período de 13/04/2015 a 01/08/2018, considerando que a SGC Informática foi transferida para Niterói em 13/04/2015.

Em resposta à intimação (fls. 370), o sr. Cláudio Luiz Xavier informou que, durante o período acima, a recorrente teria ficado sediada no Rio de Janeiro para desenvolvimento do programa NECTAR BI, tendo seus custos operacionais subsidiados pela SGC Informática.

Por meio de detalhado relatório, o auditor esclareceu que os serviços prestados pelas três empresas se resumem ao licenciamento ou cessão de direito de uso do software Nectar, suporte técnico e customizações solicitadas pelos clientes contratantes do referido software, não são realizadas cobranças em nome dos credores, a precificação se dá com base no número de acessos simultâneos, a hospedagem do sistema fica a cargo dos clientes, a existência de três CNPJs distintos teria sido uma tentativa de se criar uma holding (fls. 371/373).

Salientou que a empresa principal SGC Informática ocupa as três salas, sem nenhuma separação interna que justifique a existência de empresas distintas, que, conforme RAIS apresentados, apenas a empresa SGC Informática possui funcionários registrados, elencou diversos tomadores para os quais são emitidos documentos fiscais pelas três empresas referentes aos mesmos serviços de caráter continuado. Desse modo, estariam atrelados à SGC Informática todos os insumos (instalações, equipamentos, pessoal, etc) que comprovariam a capacidade empresária e as duas outras sociedades não existiriam além do papel (fls. 374/375).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030010637/2022	
Processo: 030010637/2022	Fls: 428
Data:	08/08/2023

Por fim afastou a ocorrência de dolo e a representação fiscal para fins penais, considerando que as *“declarações de receita corretamente feitas e o devido pagamento do tributo via Simples pela impugnante, ainda que o valor do ISS tenha sido incorretamente direcionado a ente municipal que não Niterói, concluiu-se que se estava em face de uma conduta culposa, lastreada em falhas de entendimento contábil e jurídico”* (fls. 377).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que o auditor fiscal constatou, durante o procedimento de fiscalização, que as três pessoas jurídicas atuavam de forma integrada, sem que fosse possível distinguir os distintos estabelecimentos; somente existiriam vínculos empregatícios registrados em face de um CNPJ; os insumos produtivos (instalações e equipamentos) também estariam ligados a um único CNPJ, o mais antigo; a recorrente seria composta de uma única sócia, que é companheira do sócio principal das outras duas pessoas jurídicas; não teria havido a comprovação, por meio de documentação idônea, do exercício da atividade pela recorrente no município do Rio de Janeiro (fls. 386/387).

Salientou que as constatações do auditor, durante o procedimento de fiscalização, não teriam sido refutadas pela contribuinte e que, desse modo, se *verificaria “que as duas pessoas jurídicas mais recentes correspondem a CNPJs criados formalmente, mas sem atuação efetiva de forma independente, como se espera de um estabelecimento empresarial”*. Além disso, que *“a criação da pessoa jurídica SGC Sistema Eireli (CNPJ 19.267.810/0001-37), formada por pessoa física distinta dos sócios das outras duas pessoas jurídicas e com ligação (afinidade) ao sócio principal das outras pessoas jurídicas, constitui prática que caracteriza a constituição de empresa por interposta pessoa, situação que implica na exclusão do contribuinte do Simples Nacional, conforme art. 29, inciso IV, da LC nº 123/2006”* e somente eram apartadas *“para efeitos de separação de receitas e no intuito de não extrapolar os limites para permanência no Simples Nacional”* (fls. 387).

Trouxe à colação decisões administrativas e judiciais no sentido de que, quando restar caracterizado grupo econômico de fato, deve-se desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades agrupando-se as receitas dos estabelecimentos (fls. 388/389).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0010637/2022	
Processo: 030010637/2022	Fls: 429
Data:	08/08/2023

Finalizou consignando “que a regularidade da inscrição da empresa no CNPJ e no cadastro municipal não implica em reconhecimento de que não houve constituição por interposta pessoa” e que “a existência de alvará de localização para instalação e funcionamento no local não implica em garantir que não houve qualquer simulação ou fato impeditivo ao ingresso no Regime Simplificado” (fls. 389).

A decisão de 1ª instância (fls. 391), em 14/04/2023, acolhendo o parecer, foi no sentido do indeferimento da impugnação mantendo-se a exclusão.

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância, em 30/05/2023 (fls. 392 e 396), protocolando o recurso administrativo no dia 19/06/2023 (fls. 393).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância se equivocou ao afirmar que existiria confusão patrimonial entre sócio e recorrente uma vez que o sr. Cláudio Luiz Xavier, proprietário da sala onde funcionaria o estabelecimento, não figura em seu quadro societário. Além disso, o fisco municipal não poderia utilizar o argumento de que não haveria a formalização de contrato de locação do imóvel em desacordo com a jurisprudência que admite a celebração de contrato verbal de locação (fls. 404).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 30/05/2023 (terça-feira) (fls. 392 e 396), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 29/06/2023 (quinta-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 19/06/2023 (fls. 393), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e tem sua representação regularmente concedida conforme procuração anexada aos autos (fls. 26).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0010637/2022	
Processo: 030010637/2022	Fls: 430
Data:	08/08/2023

A questão principal discutida nos autos se refere, resumidamente, à verificação da legalidade do procedimento de exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, ou seja, à investigação da correção da constatação de constituição por interpostas pessoas por meio da formação de grupo econômico de fato entre ela e as sociedades SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20) e SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71).

Conforme consta nos processos de ação fiscal respectivos, as empresas envolvidas na controvérsia têm seus estabelecimentos nos seguintes endereços:

- SGC Sistemas Eireli (CNPJ: 19.267.810/0001-37) (pág. 11 do processo de ação fiscal nº 030005646/2022), cuja alteração do contrato foi arquivada na JUCERJA em 07/08/2018:

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA EIRELI**

DARRIZA PAULA ZANGIROLAMI, brasileira, solteira, empresária, nascida em 18/08/1971, portadora da carteira de identidade nº 476929 expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha e inscrita no CPF sob o nº 005.706.887-95, residente e domiciliada à Rua Roberto Rowley Mendes, 136, bloco 02, apto. 501, Boa Viagem, Niterói, RJ, CEP 24210-310.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL – A empresa utilizará o nome empresarial **SGC SISTEMAS EIRELI** e tem como nome fantasia **SGC SISTEMAS**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE – A sociedade tem sua sede na Rua Doutor Celestino, 122, sala 1219, Centro, Niterói, RJ, CEP 24020-091, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

- SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20) (pág. 33 do processo de ação fiscal nº 030015617/2021), cuja alteração do contrato foi arquivada na JUCERJA em 29/05/2015:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030010637/2022	PROCNIT Processo: 030/0010637/2022 Fls: 431
Data: 08/08/2023	

SGC INFORMATICA LTDA

PRIMEIRA CLÁUSULA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade girará sob o nome de **SGC INFORMATICA LTDA**, tendo sua sede Rua Dr. Celestino, nº 122 – comp 1218 – Centro – Niterói – RJ CEP 24020-091. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

- SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71) (pág. 09 do processo de ação fiscal nº 030005641/2022), cujo contrato foi arquivado na JUCERJA em 06/08/2018:

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

SGC SOLUÇÕES EM COBRANÇA LTDA

Pelo presente instrumento particular **THAIS DOS SANTOS LIMA**, brasileira, solteira, assistente administrativa, nascida em 16/04/1982, portadora da carteira de identidade nº 12747330-4, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF sob o nº 097.146.467-74, residente e domiciliada a Rua Voltaire, 581, Banco de Areia, Mesquita, RJ, CEP 26570-060 e **CLAUDIO LUIZ XAVIER**, brasileiro, separado judicialmente, analista, nascido em 24/08/1967 portador da Carteira de identidade nº 08502383-6, IFP/RJ e CPF sob o nº 891.344.787-87, residente e domiciliado nesta cidade a Rua Roberto Rowley Mendes, 136, bloco 02, apto. 501, Boa Viagem, Niterói, RJ, CEP 24210-310, resolvem de comum acordo constituir uma Sociedade Empresária Limitada nos termos da lei 10406/2002 e demais legislação aplicada à matéria, e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA CLÁUSULA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade girará sob o nome de **SGC SOLUÇÕES EM COBRANÇA LTDA** e nome fantasia **SGC SOLUÇÕES**, tendo sua sede à Rua Doutor Celestino, 122, sala 1220, Centro, Niterói, RJ, CEP 24020-091. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

No entanto, conforme manifestação do auditor fiscal (fls. 374), a constituição por interpostas pessoas com a formação de grupo econômico de fato se baseou, dentre outros motivos, na verificação por ele efetuada “*in loco*” que, apesar de constar no contrato social das três empresas que elas ocupariam as salas 1218; 1219 e 1220 do nº 122 da Rua Dr. Celestino, é a empresa mais antiga, qual seja a SGC Informática Ltda, que ocupa as três salas comerciais, que são interligadas e não apresentam qualquer divisão que pudesse indicar a existência de estabelecimentos distintos, ou seja, a SGC Sistemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0010637/2022	
Processo: 030010637/2022	Fls: 432
Data:	08/08/2023

Eireli e a SGC Soluções em Cobrança Ltda foram criadas com o objetivo de segregar receitas a fim de que os recolhimentos dos tributos pudessem continuar a se dar dentro das regras favorecidas do Simples Nacional.

Como se não bastasse a irrefutável irregularidade constatada pela autoridade fiscal com relação à inexistência de estabelecimento da recorrente, as demais provas anexadas aos autos pelo auditor também são contundentes no sentido de que há constituição por interpostas pessoas e confusão patrimonial.

Além da ausência de estabelecimentos distintos, como justificar a regularidade na prestação de serviços sem a contratação de funcionários pelas sociedades SGC Sistemas Eireli e SGC Soluções em Cobrança Ltda que foi comprovada por meio das RAIS anexadas aos autos do processo (fls. 362/367).

Por outro, a comprovação da transferência e compartilhamento de diversos tomadores entre as empresas que compõem o grupo econômico, inclusive nas prestações de caráter continuado (em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para o seu cumprimento), por meio dos próprios documentos fiscais emitidos pelas envolvidas joga por terra a tese de que seriam independentes, conforme manifestação do auditor (fls. 374/375):

Da tabela acima percebe-se que, após a criação do CNPJ 31.121.427/0001-71 (SGC Soluções em Cobrança) em agosto de 2018, houve a transferência da emissão de NFS-e do CNPJ 04.992.264/0001-20

(SGC Informática) para o CNPJ 31.121.427/0001-71 para o mesmo serviço em caráter continuado¹. Emissão do mesmo serviço, mas utilizando-se de dois ou três CNPJ prestadores, também é verificado aos tomadores: 31.648.272/0001-26; 29.175.761/0001-66; 24.252.610/0001-40; 16.621.776/0002-40; 15.358.414/0001-64; 14.887.692/0001-46; 11.719.396/0001-48; 09.054.385/0001-44; 08.746.962/0001-04; 07.385.336/0001-69; 07.149.144/0001-53; 06.136.762/0001-04; 05.159.123/0001-93; 04.627.769/0001-95; 04.067.191/0001-60; 02.549.902/0001-07; 02.043.036/0001-88; 00.933.353/0001-44 e 00.550.523/0001-01.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0010637/2022	
Fls: 433	
Processo: 030010637/2022	
Data: 08/08/2023	

Das análises acima descritas, é possível concluir que, de fato, **existe uma única empresa, ainda que três CNPJs tenham sido criados**. A SGC Informática LTDA, CNPJ 04.992.264/0001-20, foi a primeira empresa criada e dela nasceu o software Nectar, cuja cessão de uso é o principal serviço prestado. À SGC Informática estão atrelados todos os insumos produtivos que comprovam a capacidade empresária: instalações, equipamentos, pessoal etc. Os demais CNPJs não existem além do papel.

Vale ressaltar também que, justamente nos momentos em que a sociedade SGC Informática Ltda estava prestes a ultrapassar o limite da receita permitida para os optantes do Simples Nacional, foi criada a SGC Sistemas Eireli em novembro de 2013 (fls. 27/28) e a SGC Soluções em Cobrança Ltda em agosto de 2018 (fls. 09/08 do processo de ação fiscal 030005641/2022), conforme se verifica nas declarações geradas pela empresa no Programa Gerador do documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS) referentes a estes meses (fls. 418 e 419).

Não se sustenta também a alegação de que a propriedade de uma sala comercial pelo sr. Cláudio, o pagamento das cotas condominiais e a emissão de notas por meio do sistema daquele município comprovaria a atividade empresarial da recorrente no Rio de Janeiro no período anterior à mudança de seu endereço para Niterói (07/08/2018), considerando-se a declaração da própria recorrente de que quem arcava com os custos operacionais era a SGC Informática (fls. 376):

“Conforme pode-se observar a escritura em anexo do imóvel da Rua da Quitanda número 199, cobertura 2 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005, pertence ao Sócio majoritário da SGC INFORMATICA LTDA e SGC SOLUCOES EM COBRANCA LTDA, Sr Claudio Luiz Xavier.

Durante o período mencionado na intimação, a SGC SISTEMAS - EIRELI - ME ficou sediada a Rua da Quitanda número 199, cobertura 2 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005, para o desenvolvimento de ferramentas de apoio ao projeto NECTARBI, onde os custos operacionais foram subsidiados pela SGC INFORMATICA LTDA.

Uma vez que ficou inviável manter o desenvolvimento dos produtos, resolvemos promover a mudança de endereço para facilitar a comunicação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030010637/2022	PROCNIT
Fls: 434	
Data: 08/08/2023	

Afora a declaração acima e apesar da solicitação durante o período de auditoria fiscal, não foram apresentados pela recorrente, além do contrato de locação ou cessão do imóvel, nenhuma conta de energia elétrica, internet ou a especificação das pessoas responsáveis pela execução dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas (fls. 375):

Adicionalmente, identificou-se divergências na data de alteração do endereço para duas empresas do grupo SGC. A SGC Informática alterou contratualmente seu endereço de "rua da Quitanda, 199, cobertura 02, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20091-005" para "rua doutor Celestino, 122, sala 1218, Centro, Niterói, RJ, CEP - 24020-091" em 13/04/2015. Já a SGC EIRELI fez tal mudança somente em 01/08/2018. Através da intimação 11398 (documento nº 14), o CNPJ 19.267.810/0001-37 foi questionado sobre a modificação de endereço dos estabelecimentos, devendo inclusive comprovar a continuidade da operação empresarial na cidade do Rio de Janeiro entre 13/04/2015 e 01/08/2018 com a apresentação, **quando couber**, do contrato de aluguel da sala comercial, contas de água, energia, condomínio e internet de todo o período, devendo indicar também quais atividades eram desempenhadas pela SGC EIRELI na cidade do Rio de Janeiro e por quais pessoas contratadas. **Em resposta, não houve comprovação de continuidade da atividade empresarial da SGC EIRELI na cidade do Rio de Janeiro entre 13/04/2015 e 01/08/2018.** Foi apresentado somente o Registro de Imóveis da sala comercial no Rio de Janeiro, cujo proprietário é Claudio Luiz Xavier, e a manifestação a seguir (documento nº 15):

Ressalta-se ainda que a divulgação dos serviços do grupo é feita por meio de um único site que divulga de forma conjunta os sistemas Nectar Bi e Nectar Quiosque, conforme se verifica abaixo:

The screenshot shows the SGC website interface. At the top, there is a navigation menu with links: Início, A SGC, Produtos, Credores, Contatos, and Central de Relacionamento. Below the menu, the heading "A SGC" is followed by a paragraph describing the company's services since 1995. A "SAIBA MAIS" button is located below the text. The main content area features two columns. The left column is for "Nectar BI", describing it as a system that simplifies operational and managerial processes. The right column is for "Nectar Quiosque", describing it as a system where clients can access their site and make payments. Both columns have a "SAIBA MAIS" button at the bottom.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0010637/2022	
Processo: 030010637/2022	Fls: 435
Data:	08/08/2023

Apesar das inúmeras solicitações, a recorrente não comprovou efetivamente a manutenção de estrutura capaz de prestar os serviços no município do Rio de Janeiro, ao contrário, foi o auditor fiscal que comprovou, de forma incontestável, que, apesar do fracionamento em três CNPJ's distintos, as atividades sempre foram de fato desempenhadas pela SGC Informática que é quem dispõe de estabelecimento e do pessoal necessário para a prestação dos serviços.

Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como a auditoria realizada comprovam, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com o uso do mesmo espaço físico, objeto social em ramo idêntico, concentração de empregados em uma só delas e transferência de tomadores entre as envolvidas.

Também é útil para a solução da controvérsia, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, que tratou especificamente da responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I do CTN, mas que traz em seu bojo a definição de Grupo Econômico Irregular:

Grupo econômico irregular

20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?"

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0010637/2022	
Processo: 030010637/2022	Fls: 436
Data:	08/08/2023

20.2. *Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como conseqüente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.*

21. *Já se adianta que os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador. Vide o seguinte julgado do STJ:*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilização solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0010637/2022	
Fls: 437	
Processo: 030010637/2022	
Data: 08/08/2023	

entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (grifou-se)⁵

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas

⁵ STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 1.511.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8/11/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030010637/2022	
Fls: 438	
Processo: 030010637/2022	
Data:	08/08/2023

personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

23.2. Mesmo parcela da doutrina reticente com a possibilidade de responsabilização solidária do grupo econômico legítimo reconhece sua possibilidade quando ocorre a hipótese ora tratada. Segundo Betina Grupenmacher:

Acreditamos ser irrelevante que o grupo econômico tenha sido juridicamente constituído, ou que a sua existência seja apenas factual, o que é relevante é o propósito para o qual se deu a criação de estrutura tendente a prática de atos de cooperação empresariais. Certamente em havendo confusão patrimonial, fraudes comprovadas, abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros - credores privados ou públicos -, neste caso sim poder-se-á admitir a existência de planejamento tributário ilícito, impondo-se a solidariedade quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo.⁶ (grifou-se)

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS

⁶ GRUPENMACHER, B. T. Responsabilidade tributária de grupos econômicos. In: QUEIROZ, M. E.; BENÍCIO JÚNIOR, B. C. (Coords.). Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais. São Paulo: Foco Fiscal, 2014. p. 65



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0010637/2022	
Processo: 030010637/2022	Fls: 439
Data:	08/08/2023

JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.⁷

25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.

Com efeito, pela análise das inúmeras evidências coletadas durante a auditoria fiscal, houve a caracterização de grupo econômico irregular, especialmente no que se refere à inexistência de autonomia patrimonial e operacional. Consequentemente, o grupo econômico deve suportar os efeitos tributários dos negócios efetivamente realizados em

⁷ STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030010637/2022

Data: 08/08/2023

PROCNIT
Processo: 030/0010637/2022
Fls: 440

substituição àqueles que decorreriam de planejamento tributário não condizente com a verdadeira essência das operações efetuadas.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Voluntário.

Niterói, 08 de agosto de 2023.

08/08/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

PROCESSO 030010637/2022

RECORRENTE: SGC SISTEMAS EIRELI

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÔMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arditosamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância que, rejeitando impugnação apresentada pelo contribuinte, manteve a exclusão do Simples Nacional, a partir de 14/11/2013, lavrada em 20/06/2022, cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado na mesma data (fls. 02).

O motivo da exclusão foi a constatação de constituição por interpostas pessoas, uma vez que foi caracterizada a formação de grupo econômico de fato entre as sociedades SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20), SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71) e a recorrente SGC Sistemas Eireli (CNPJ: 19.267.810/0001-37), tendo em vista que as empresas estão estabelecidas no mesmo espaço físico, prestam o mesmo serviço (licença de uso, suporte e customização do software Nectar), além disso, as duas primeiras têm o sr. Cláudio Luiz Xavier em seu quadro social enquanto a terceira tem como sócia a sra. Darriza Paula Zangirolami que é companheira do sr. Cláudio. A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que seria indevida a aplicação do parágrafo único do art. 116 do CTN, que se refere à desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados pelo sujeito passivo, já que a recorrente estaria efetivamente situada no Rio de Janeiro e efetuará seus recolhimentos em favor daquele município.

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância se equivocou ao afirmar que teria havido simulação que afastaria a decadência de parte do lançamento efetuado.

Afirmou que inexistiria confusão patrimonial entre sócio e recorrente uma vez que o sr. Cláudio Luiz Xavier, proprietário da sala onde funcionaria o estabelecimento, não figura em seu quadro societário. Além disso, o fisco municipal não poderia utilizar o argumento de que não haveria a formalização de contrato de locação do imóvel em desacordo com a jurisprudência que admite a celebração de contrato verbal de locação.

Parecer fundamentado da Representação da Fazenda pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo.

Em seu recurso a recorrente tece longa discussão acerca da questão da responsabilidade tributária e grupos econômicos, mas sem no entanto lograr êxito em descaracterizar a situação dos autos, razão pela qual adoto integralmente as razões do Parecer da Representação da Fazenda, que transcrevo a seguir:

“A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do lançamento efetuado, considerando-se a competência para a exigência do ISSQN para Niterói, face a ausência de comprovação da efetiva atividade empresarial no município do Rio de Janeiro e a constatação de constituição por interpostas pessoas por meio da formação de grupo econômico de fato entre ela e as sociedades SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20) e SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71).

Conforme consta nos processos de ação fiscal respectivos, as empresas envolvidas na controvérsia têm seus estabelecimentos nos seguintes endereços:

- SGC Sistemas Eireli (CNPJ: 19.267.810/0001-37) (pág. 11 do processo de ação fiscal no 030005646/2022), cuja alteração do contrato foi arquivada na JUCERJA em 07/08/2018:*
- SGC Informática Ltda (CNPJ: 04.992.264/0001-20) (pág. 33 do processo de ação fiscal no 030015617/2021), cuja alteração do contrato foi arquivada na JUCERJA em 29/05/2015:*
- SGC Soluções em Cobrança Ltda (CNPJ: 31.121.427/0001-71) (pág. 09 do processo de ação fiscal no 030005641/2022), cujo contrato foi arquivado na JUCERJA em 06/08/2018:*

No entanto, conforme manifestação do auditor fiscal (fls. 244/246 do processo de ação fiscal 030005646/2022), a constituição por interpostas pessoas com a formação de grupo econômico de fato se baseou, dentre outros motivos, na verificação por ele efetuada “in loco” que, apesar de constar no contrato social das três empresas que elas ocupariam as salas 1218; 1219 e 1220 do no 122 da Rua Dr. Celestino, é a empresa mais antiga, qual seja a SGC Informática Ltda, que ocupa as três salas comerciais, que são interligadas e não apresentam qualquer divisão que pudesse indicar a existência de estabelecimentos distintos, ou seja, a SGC Sistemas Eireli e a SGC Soluções em Cobrança Ltda foram criadas com o objetivo de segregar receitas a fim de que os recolhimentos dos tributos pudessem continuar a se dar dentro das regras favorecidas do Simples Nacional.

Como se não bastasse a irrefutável irregularidade constatada pela autoridade fiscal com relação à inexistência de estabelecimento da recorrente, as demais provas anexadas ao processo de ação fiscal pelo auditor também são contundentes no sentido de que há constituição por interpostas pessoas e confusão patrimonial.

Além da ausência de estabelecimentos distintos, como justificar a regularidade na prestação de serviços sem a contratação de funcionários pelas sociedades SGC Sistemas Eireli e SGC Soluções em Cobrança Ltda que foi comprovada por meio das RAIS anexadas aos autos dos processos de ação fiscal (fls. 16/19 do processo 03005646/2022 e 18/19 do processo 030005641/2022).

Por outro, a comprovação da transferência e compartilhamento de diversos tomadores entre as empresas que compõem o grupo econômico, inclusive nas prestações de caráter continuado (em que o decurso de tempo superior a um mês é condição necessária para

o seu cumprimento), por meio dos próprios documentos fiscais emitidos pelas envolvidas joga por terra a tese de que seriam independentes, conforme manifestação do auditor (fls. 245/246 do processo de ação fiscal 030005646/2022):

Da tabela acima percebe-se que, após a criação do CNPJ 31.121.427/0001-71 (SGC Soluções em Cobrança) em agosto de 2018, houve a transferência da emissão de NFS-e do CNPJ 04.992.264/0001-20 (SGC Informática) para o CNPJ 31.121.427/0001-71 para o mesmo serviço em caráter continuado¹. Emissão do mesmo serviço, mas utilizando-se de dois ou três CNPJ prestadores, também é verificado aos tomadores: 31.648.272/0001-26; 29.175.761/0001-66; 24.252.610/0001-40; 16.621.776/0002-40; 15.358.414/0001-64; 14.887.692/0001-46; 11.719.396/0001-48; 09.054.385/0001-44; 08.746.962/0001-04; 07.385.336/0001-69; 07.149.144/0001-53; 06.136.762/0001-04; 05.159.123/0001-93; 04.627.769/0001-95; 04.067.191/0001-60; 02.549.902/0001-07; 02.043.036/0001-88; 00.933.353/0001-44 e 00.550.523/0001-01.

Das análises acima descritas, é possível concluir que, de fato, **existe uma única empresa, ainda que três CNPJs tenham sido criados**. A SGC Informática LTDA, CNPJ 04.992.264/0001-20, foi a primeira empresa criada e dela nasceu o software Nectar, cuja cessão de uso é o principal serviço prestado. À SGC Informática estão atrelados todos os insumos produtivos que comprovam a capacidade empresária: instalações, equipamentos, pessoal etc. Os demais CNPJs não existem além do papel.

Vale ressaltar também que, justamente nos momentos em que a sociedade SGC Informática Ltda estava prestes a ultrapassar o limite da receita permitida para os optantes do Simples Nacional, foi criada a SGC Sistemas Eireli em novembro de 2013 (fls. 05/06 do processo de ação fiscal 030005646/2022) e a SGC Soluções em Cobrança Ltda em agosto de 2018 (fls. 09/08 do processo de ação fiscal 030005641/2022), conforme se verifica nas declarações geradas pela empresa no Programa Gerador do documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS) referentes a estes meses (fls. 271/272).

Não se sustenta também a alegação de que a propriedade de uma sala comercial pelo sr. Cláudio, o pagamento das cotas condominiais e a emissão de notas por meio do sistema daquele município comprovaria a atividade empresarial da recorrente no Rio de Janeiro no período anterior à mudança de seu endereço para Niterói (07/08/2018), considerando-se a declaração da própria recorrente de que quem arcava com os custos operacionais era a SGC Informática (fls. 246/247 do processo de ação fiscal 030005646/2022):

“Conforme pode-se observar a escritura em anexo do imóvel da Rua da Quitanda número 199, cobertura 2 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005, pertence ao Sócio majoritário da SGC INFORMATICA LTDA e SGC SOLUCOES EM COBRANCA LTDA, Sr Claudio Luiz Xavier.

Durante o período mencionado na intimação, a SGC SISTEMAS - EIRELI - ME ficou sediada a Rua da Quitanda número 199, cobertura 2 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-005, para o desenvolvimento de ferramentas de apoio ao projeto NECTARBI, onde os custos operacionais foram subsidiados pela SGC INFORMATICA LTDA.

Uma vez que ficou inviável manter o desenvolvimento dos produtos, resolvemos promover a mudança de endereço para facilitar a comunicação.”

Afora a declaração acima e apesar da solicitação durante o período de auditoria fiscal, não foram apresentados pela recorrente, além do contrato de locação ou cessão do imóvel, nenhuma conta de energia elétrica, internet ou a especificação das pessoas responsáveis pela execução dos serviços descritos nas notas fiscais emitidas (fls. 246 do processo de ação fiscal 030005646/2022):

Adicionalmente, identificou-se divergências na data de alteração do endereço para duas empresas do grupo SGC. A SGC Informática alterou contratualmente seu endereço de "rua da Quitanda, 199, cobertura 02, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP 20091-005" para "rua doutor Celestino, 122, sala 1218, Centro, Niterói, RJ, CEP - 24020-091" em 13/04/2015. Já a SGC EIRELI fez tal mudança somente em 01/08/2018. Através da intimação 11398 (documento nº 14), o CNPJ 19.267.810/0001-37 foi questionado sobre a modificação de endereço dos estabelecimentos, devendo inclusive comprovar a continuidade da operação empresarial na cidade do Rio de Janeiro entre 13/04/2015 e 01/08/2018 com a apresentação, **quando couber**, do contrato de aluguel da sala comercial, contas de água, energia, condomínio e internet de todo o período, devendo indicar também quais atividades eram desempenhadas pela SGC EIRELI na cidade do Rio de Janeiro e por quais pessoas contratadas. **Em resposta, não houve comprovação de continuidade da atividade empresarial da SGC EIRELI na cidade do Rio de Janeiro entre 13/04/2015 e 01/08/2018.** Foi apresentado somente o Registro de Imóveis da sala comercial no Rio de Janeiro, cujo proprietário é Claudio Luiz Xavier, e a manifestação a seguir (documento nº 15):

Ressalta-se ainda que a divulgação dos serviços do grupo é feita por meio de um único site que divulga de forma conjunta os sistemas Nectar Bi e Nectar Quiosque, conforme se verifica abaixo:



A SGC

Desde 1995, a SGC – Consultoria e Sistemas tem como marca registrada a excelência no desenvolvimento de soluções criativas e rápidas que atendem as necessidades do mercado de cobrança, oferecendo eficiência e a certeza de bons negócios. A qualidade de nossos produtos e serviços são provenientes da competência, comprometimento e da alta formação de nossos profissionais que, sensíveis às necessidades e urgências, atuam fortemente junto aos clientes, apresentando-lhes as inovações nos processos, apoiando-os a vislumbrar a melhor forma de gerar soluções inteligentes e diferenciadas, aumentando a sua competitividade no mercado.

[SAIBA MAIS](#)



O **Nectar BI** administra e agiliza todo o processo operacional e gerencial. Transformamos toda a complexidade de administrar o call center de cobrança em uma tarefa extremamente simples, produtiva e agradável.

[SAIBA MAIS](#)



Com o **Nectar Quiosque** o cliente acessa o seu site e faz o próprio acordo. Ao entrar no sistema, todas as opções de pagamento que você parametrizar estarão disponíveis. O devedor seleciona uma proposta de pagamento e imprime os boletos.

[SAIBA MAIS](#)

Apesar das inúmeras solicitações, a recorrente não comprovou efetivamente a manutenção de estrutura capaz de prestar os serviços no município do Rio de Janeiro, ao contrário, foi o auditor fiscal que comprovou, de forma incontestável, que, apesar do fracionamento em três CNPJs distintos, as atividades sempre foram de fato desempenhadas pela SGC Informática que é quem dispõe de estabelecimento e do pessoal necessário para a prestação dos serviços.

Como se vê, a própria documentação das empresas envolvidas bem como a auditoria realizada comprovam, de forma inequívoca, a existência de grupo econômico de fato uma vez que evidenciada a ocorrência de confusão patrimonial, com o uso do mesmo espaço físico, objeto social em ramo idêntico, concentração de empregados em uma só delas e transferência de tomadores entre as envolvidas.

Também é útil para a solução da controvérsia, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, que tratou especificamente da responsabilidade tributária solidária prevista no art. 124, inciso I do CTN, mas que traz em seu bojo a definição de Grupo Econômico Irregular:

Grupo econômico irregular

20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?"

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única.

20.2. Todavia, a terminologia "grupo econômico" deve ser lida com cuidado, pois é plurívoca. O seu conceito não pode ser dado de forma aleatória, genérica, para qualquer situação. É a regra-matriz específica que determina o antecedente jurídico que gera uma sanção como conseqüente jurídico. Pode ocorrer de em uma determinada situação os requisitos para a configuração do que se

denomina "grupo econômico" sejam mais restritos, ou mesmo distintos, do que em outra.

21. Já se adianta que os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em que há pleno respeito à personalidade jurídica de seus integrantes (mantendo-se a autonomia patrimonial e operacional de cada um deles), não podem sofrer a responsabilização solidária, salvo cometimento em conjunto do próprio fato gerador. Vide o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124 E 174 CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Os Embargos de Declaração merecem prosperar, uma vez que presentes um dos vícios listados no art. 535 do CPC. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado não analisou a tese apresentada pela ora embargante. Dessa forma, presente o vício da omissão. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo." 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5. As questões foram decididas com base no suporte fático probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos. (grifou-se)

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de ¹ pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo.

¹ 7 STJ, Edcl no AgRg no Resp nº 1.511.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 8/11/2016.

23. Pelo art. 123 do CTN, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes." O seu objetivo é exatamente impedir que uma convenção particular possa alterar um aspecto da regra-matriz de incidência tributária ou de responsabilidade tributária. Vale dizer, contratos ou estatutos sociais que não refletem a essência dos negócios não podem ser óbice à responsabilização tributária solidária.

23.1. A unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica demonstra a artificialidade da existência de distintas personalidades jurídicas. E é essa empresa real, unificada, que realiza o fato gerador dos respectivos tributos.

23.2. Mesmo parcela da doutrina reticente com a possibilidade de responsabilização solidária do grupo econômico legítimo reconhece sua possibilidade quando ocorre a hipótese ora tratada. Segundo Betina Gruppenmacher:

Acreditamos ser irrelevante que o grupo econômico tenha sido juridicamente constituído, ou que a sua existência seja apenas factual, o que é relevante é o propósito para o qual se deu a criação de estrutura tendente a prática de atos de cooperação empresariais. Certamente em havendo confusão patrimonial, fraudes comprovadas, abuso de direito e má-fé com prejuízo a terceiros - credores privados ou públicos -, neste caso sim poder-se-á admitir a existência de planejamento tributário ilícito, impondo-se a solidariedade quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo.² (grifou-se)

24. Por fim, uma variável para a criação do grupo irregular é a corriqueira situação de confusão patrimonial com o intuito de fraude a credores, principalmente à Fazenda Nacional. Seu objetivo é não só a manipulação da ocorrência dos fatos geradores futuros, mas também ocultar os reais sócios do empreendimento e/ou esvaziar o patrimônio referente ao passivo tributário. Como o ilícito tributário não precisa ser diretamente o cometimento do fato jurídico, mas sim a ele vinculado, trata-se de hipótese de existência de grupo a ensejar a responsabilização solidária de seus integrantes, conforme já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO

² GRUPENMACHER, B. T. Responsabilidade tributária de grupos econômicos. In: QUEIROZ, M. E.; BENÍCIO JÚNIOR, B. C. (Coords.). Responsabilidade de Sócios e Administradores nas Autuações Fiscais. São Paulo: Foco Fiscal, 2014. p. 65

DOS ARTS. 124, 128 E 174 DO CTN E 50 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que as empresas e pessoas físicas envolvidas no caso constituem uma única sociedade de fato, submetida a uma mesma cadeia de comando, além da ocorrência de confusão patrimonial com o objetivo de fraudar o Fisco. Rever tais entendimentos, que estão atrelados aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.³

25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.

Com efeito, pela análise das inúmeras evidências coletadas durante a auditoria fiscal, houve a caracterização de grupo econômico irregular, especialmente no que se refere à inexistência de autonomia patrimonial e operacional. Consequentemente, o grupo econômico deve suportar os efeitos tributários dos negócios efetivamente realizados em substituição àqueles que decorreriam de planejamento tributário não condizente com a verdadeira essência das operações efetuadas.”

Adotando integralmente as razões acima, nego provimento ao recurso.

³ STJ, REsp 1665094/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017.

Nº do documento: 00520/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 12/10/2023 18:58:36
Código de Autenticação: 24591A0FFEE2EF5A-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 030/010637/2022 - "SGC - SISTEMAS EIRELI"

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.449ª SESSÃO HORA: - 10:05h

DATA: 20/09/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

CC, em 20 de setembro de 2023

Nº do documento: 00521/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3207/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 12/10/2023 21:13:29
Código de Autenticação: 0C6CC3AE67EE84F6-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DECISÕES

Processo

nº

PROFERIDAS

030/010637/2022

"SGC - SISTEMAS EIRELI."

Recorrente: SGC - Sistemas Eireli

Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÔMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando ardilosamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

CC em 20 de setembro de 2023

Documento assinado em 31/10/2023 15:56:38 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00522/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	12/10/2023 23:34:24		
Código de Autenticação:	43A538B31AAF33E6-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO 030/010637/2022 "SGC SISTEMAS EIRELI"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário , nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 20 de setembro de 2023

Documento assinado em 31/10/2023 15:56:39 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00524/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3207/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/10/2023 09:58:44		
Código de Autenticação:	BC42D7F70CF1DAA3-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLES NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÔMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolvem o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando ardilosamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

CC em 20 de setembro de 2023

Documento assinado em 31/10/2023 15:56:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0010637/2022

Fls: 468

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA-** "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-** "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG-** "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI-** "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA-** "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA-** "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS-** "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU – RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÓMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-** "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME-** "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".